

SINDICATO DOS TRAB NO COMDE MIN E DERIV PETR DE SA E MA, CNPJ n. 53.715.207/0001-09, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALTER ADALBERTO;

E

SIND.EMPRESAS REPR TRANSP GAS LIQ PETR CAP MUN GS P, CNPJ n. 68.475.672/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ROBSON CARNEIRO DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DA REGIÃO DO GRANDE ABC**, com abrangência territorial em **Diadema/SP, Mauá/SP, Ribeirão Pires/SP, Santo André/SP, São Bernardo Do Campo/SP e São Caetano Do Sul/SP**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

As empresas garantirão aos seus empregados a partir de 1º de setembro de 2017, o pagamento de pisos salariais correspondentes a cada função, conforme a seguir:

§ 1º) AJUDANTE INTERNO/EXTERNO/CARRINHO/ATENDENTE DE PORTARIA/AUX. ADMINISTRATIVO/AUX. DE VENDAS E OUTRAS FUNÇÕES - R\$ 1.118,90 (hum mil e cento e dezoito reais e noventa centavos) + 30% (trinta por cento) de Adicional de Periculosidade = R\$ 1.454,57 (hum mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos);

§ 2º) VENDEDOR DE GLP DOMICILIAR E INSTALADOR INDUSTRIAL - R\$ 1.128,37 (hum mil e cento e vinte e oito reais e trinta e sete centavos) + 30% (trinta por cento) de Adicional de Periculosidade = R\$ 1.466,89 (hum mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos);

§3º) ENTREGADOR MOTORIZADO - R\$ 1.123,13 (hum mil e cento e vinte e três reais e treze centavos) + 30% (trinta por cento) de Adicional de Periculosidade = R\$ 1.460,07 (hum mil quatrocentos e sessenta reais e sete centavos).

a) O Sergás reconhece a descrição de Entregador Motorizado como cláusula exclusiva da categoria dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo, e somente será assinado em outras Convenções se ficar comprovado sua legitimidade pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cadastro ativo, se constar em sua descrição a representação de Entregador Motorizado.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a partir de 1º de setembro de 2017, aos empregados que recebem salários superiores aos pisos salariais e para os pisos salariais, reajuste salarial de 3 % (três por cento).

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE MENSAL DE SALÁRIO

Os salários serão reajustados de acordo com a Política Salarial do Governo ou acordado entre as partes.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SEXTA - DIÁRIA PARA VIAGEM

Os ajudantes e motoristas em viagem fora da grande São Paulo receberão a partir de 1º de setembro de 2017, uma diária de R\$ 41,24 (quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), reajustada mensalmente de acordo com a política governamental, sem prejuízo do salário;

§ 1º) Em caso de pernoite nas viagens fora da Grande São Paulo as diárias serão pagas em dobro;

§ 2º) A diária paga conforme “caput” não integrará os salários, não incidindo sobre as mesmas quaisquer encargos.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO DE VENDAS

As empresas pagarão aos ajudantes e motoristas de entrega automática e ajudantes de entrega com carrinhos manuais, os seguintes percentuais de comissões de vendas por botijão vendido/dia: de 21 a 60 botijões 1% (um por cento); acima de 61 botijões 2% (dois por cento).

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - ANUÊNIO

As empresas concederão aos seus empregados 1% (um por cento), por ano integral de efetivo exercício, incidente sobre o salário contratual, mais adicionais legais, a título de anuênio.

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a seus empregados, comprovante de pagamento, discriminando as verbas pagas, com especificação da quantidade de horas extras, comissões de vendas, produção e prêmios, dos descontos efetuados e do valor do depósito do FGTS.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

As empresas pagarão aos seus empregados 50% (cinquenta por cento) a título de adiantamento do décimo terceiro salário no mês de julho aos empregados que optarem por escrito por tal benefício 30 (trinta) dias antes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Para efeito do pagamento do décimo terceiro salário, as empresas incluirão a média das comissões de vendas, produção, prêmios e a média das horas extras, consideradas estas, pelo número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente nos 12 (doze) meses do ano de competência, além dos adicionais noturnos, periculosidade e ou insalubridade, quando devidos.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As empresas remunerarão o trabalho extraordinário com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as 02 (duas) primeiras horas, e 100% (cem por cento) para as demais, calculado sobre o salário básico do empregado, acrescido do adicional de periculosidade, quando devido;

§ Único - As horas extras prestadas aos domingos e feriados terão um acréscimo de 100% (cem por cento) a partir da primeira hora.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração será de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora diurna. A hora do trabalho noturno será computada de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos e o trabalho executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PERICULOSIDADE

As empresas pagarão o adicional de periculosidade a todos os empregados que vierem a ser admitidos e que trabalham diretamente com inflamáveis, bem como, os de escritório lotados nos quadros de pessoal de terminal e depósitos em que haja estocagem e engarrafamento de inflamáveis de forma permanente e habitual, sendo considerada como área de risco toda a área do depósito.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

As empresas pagarão aos seus empregados até 30/04/2018, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário base vigente na data do pagamento, acrescido do adicional de periculosidade quando devido, a título de pagamento da participação nos lucros e/ou resultados relativa ao ano de 2017, compensado de eventuais programas diferenciados que as Empresas tenham ou venham a implantar:

§ 1º) 120% (cento e vinte por cento) do salário base acrescido do adicional de periculosidade quando devido, se o pagamento ocorrer no período de 01/05/2018 a 31/08/2018;

§ 2º) O pagamento do quanto previsto nesta cláusula será devido aos empregados que efetivamente estavam trabalhando em 31/08/2017 e que tenham sido admitidos até 01/01/2017;

§ 3º) Os empregados que no decorrer do ano de 2017 estiveram afastados em decorrência de auxílio previdenciário ou que tenham sido admitidos posteriormente a 01/01/2017, terão direito ao pagamento previsto nas cláusulas anteriores deste instrumento, efetuado de forma proporcional aos meses efetivamente trabalhados no ano de 2017, cujo cálculo observará a razão de 1/12 avos por mês trabalhado ou fração igual ou superior a 15 dias;

§ 4º) Os trabalhadores que estiverem afastados, a partir de 01/01/2017, por motivo de acidente de trabalho e por motivo de licença Maternidade receberão os valores referidos nos parágrafos 1º e 2º de forma integral, salvo se nos eventuais programas diferenciados implantados pelas Empresas ocorrerem outras condições;

§ 5º) O Sindicato concede às empresas representadas pelo SERGÁS a mais ampla e geral quitação com relação ao pagamento da Participação nos lucros e/ou Resultados, relativamente ao exercício de 2017, para nada mais declarar em juízo ou fora dele, seja em nome próprio ou de seus substituídos.

SALÁRIO FAMÍLIA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIO FAMÍLIA

As empresas pagarão Salário-Família mensal aos empregados que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - VALE REFEIÇÃO

As empresas fornecerão vale refeição a partir de 1º de setembro/2017, no valor unitário de R\$ 18,00 (dezoito reais) para os trabalhadores que prestam serviços internos e externos, em quantidade igual ao número de dias trabalhados, corrigidos mensalmente pela política salarial, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas.

§ 1º) A participação do empregado será de 15% (quinze por cento), do valor do vale refeição descontados em holerite;

§ 2º) As empresas que mantêm em seu estabelecimento cozinha própria, onde são servidas refeições preparadas na mesma, ficam desobrigadas em fornecer o vale refeição para os trabalhadores que prestarem serviços internos;

§ 3º) Quando solicitado pela entidade sindical profissional, as empresas ficam obrigadas a apresentação de notas fiscais dos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CESTA BÁSICA

As empresas fornecerão mensalmente Cesta Básica, a todos os empregados, que contenha os itens necessários para uma família de 04 (quatro) pessoas e por trinta dias;

§ 1º - Serão descontados do empregado 15% (quinze por cento) do valor referente à Cesta Básica em holerite;

§ 2º - A Cesta Básica será composta dos seguintes itens;

QUANTIDADE	UNIDADE	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
10	KG	ARROZ AGULHINHA TIPO 1
05	KG	FEIJÃO CARIOQUINHA
05	LATA	ÓLEO DE SOJA (900ML)
06	PACOTE	MACARRÃO COM OVOS (500gr)
04	KG	AÇÚCAR REFINADO
02	PACOTE	CAFÉ TORRADO E MOÍDO (500gr)
01	KG	SAL REFINADO
01	PACOTE	FARINHA DE MANDIOCA CRUA (500gr)
02	KG	FARINHA DE TRIGO
01	PACOTE	FUBÁ MIMOSO (500gr)
02	LATA	EXTRATO DE TOMATE (140gr)
02	PACOTE	BISCOITO DOCE (200gr)
01	LATA	GOIABADA (700gr)

§ 3º - Quando solicitado pela entidade sindical profissional, as empresas ficam obrigadas a apresentação de notas fiscais dos últimos 12 (doze) meses;

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão Vale-Transporte aos empregados para utilização efetiva em despesas de deslocamento da residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público urbano ou intermunicipal, e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente;

§ Único - Os empregados custearão o Vale-Transporte com 6% (seis por cento) de seu Salário Básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

As empresas pagarão auxílio mensal aos empregados que tenham filhos excepcionais, devidamente comprovados pelo INSS, a importância de 20%

(vinte por cento) do piso salarial acrescido do adicional de periculosidade, reajustados de acordo com a Política Salarial, por filho nesta condição.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão Auxílio Funeral, correspondente a 01 (um) salário nominal acrescido do adicional de periculosidade por morte de empregado.

AUXÍLIO MATERNIDADE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA PARA EXAME PRÉ-NATAL

As empresas liberarão do expediente sem prejuízo da remuneração, as empregadas que tiverem de se submeter a exame pré-natal.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas anotarão na CTPS de seus empregados a função efetivamente exercida, a remuneração percebida, os reajustes salariais, todos os prêmios, comissões e vantagens que fizerem parte da remuneração dos empregados quando contratados no início ou durante a vigência do contrato de trabalho;

§ Único - A CTPS será obrigatoriamente apresentada contra recibo pelo empregado à empresa que o admitir, a qual terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para nela anotar especificamente a data de admissão, a remuneração e condições especiais, se houver.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADMISSÃO APÓS DATA BASE

As empresas garantirão aos trabalhadores admitidos após a data base, o mesmo percentual de reajuste e aumento real de salários, aplicados aos admitidos anteriormente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DISPENSA DO

EMPREGADO/COMUNICADO

As empresas entregarão a seus empregados dispensados por justa causa, carta aviso, com os motivos da dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AVISO PRÉVIO CONTRATUAL

As empresas que desejarem rescindir o contrato de trabalho de seus empregados deverão comunicar da sua resolução com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

§ Único - A falta do aviso prévio por parte das empresas dará ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.

MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA/TERCEIRIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROIBIÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS

As empresas ficam proibidas de contratar mão de obra de terceiros, para execução dos serviços de entrega automática e industrial.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SEGURO OBRIGATÓRIO

As empresas abrangidas por essa Convenção Coletiva de Trabalho recolherão a favor da **Federação dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo - FEPETROL**, a quantia mensal de **R\$22,80 (vinte e dois reais e oitenta centavos)** por empregado mantido a partir da vigência da mesma a título de seguro de vida em grupo, ficando estipulado entre as partes o pagamento mínimo de **R\$68,40 (sessenta e oito reais e quarenta centavos)** para empresas com até 03 (três) empregados, ficando a FEPETROL no direito de solicitar uma relação dos empregados que esta contempla, constando nome completo, número de RG e data de nascimento ou a guia de GFIP, devendo ser remetida no máximo até o 10º (décimo) dia útil, a contar da data da vigência da presente convenção coletiva de trabalho:

§ 1º) Com este recolhimento, a FEPETROL se compromete a manter durante a vigência desta convenção uma apólice de seguro de vida em grupo para todos os empregados que esta contempla, responsabilizando-se pela administração da referida apólice, controle dos pagamentos, inclusive das indenizações ao segurado ou a seus dependentes na hipótese de ocorrência de sinistros, conforme condições estipuladas entre esta e os sindicatos a ela filiados, isentando o empregador de toda espécie de responsabilidade advinda da contratação do presente seguro e de eventual sinistro;

§ 2º) O recolhimento da quantia estipulada no “caput” far-se-á até o décimo dia do mês subsequente ao de referência, através de boleto bancário que deverá ser encaminhado pela FEPETROL às empresas e que o mesmo deverá recolher a quantia exata de acordo com o número de empregados que esta contempla, podendo ainda ter a perda de direito a indenização caso seja constatado o recolhimento incorreto, caso o referido documento não seja recebido pelas empresas estas deverão solicitá-lo a FEPETROL e assim evitar o descumprimento desta cláusula;

§ 3º) Os empregados contemplados por esta Convenção Coletiva de Trabalho terão as seguintes coberturas e valores segurados;

a) Para empregados com até 64 anos de idade, MORTE NATURAL **R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)**, MORTE ACIDENTAL **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL / PARCIAL POR ACIDENTE **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)** e AUXÍLIO FUNERAL de **R\$3.000,00 (três mil reais)**;

b) Para os empregados de 65 anos a 75 anos de idade estarão limitados a 50% (cinquenta por cento) deste capital citado, MORTE ACIDENTAL **R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)** e INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL/PARCIAL POR ACIDENTE **R\$17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais)** o referido seguro abrange 24 (vinte e quatro) horas por dia, 07 dias por semana em todo o território terrestre e no caso de invalidez permanente o empregado receberá uma indenização de acordo com a tabela seguinte e que consta das condições gerais desta apólice e poderá ser solicitada a FEPETROL;

§ 4º) Para custeio do Seguro Obrigatório disposto nesta cláusula, fica estabelecido que os empregados contribuirão durante a vigência do presente Acordo com a quantia de **R\$ 8,80 (oito reais e oitenta centavos)** que será descontado mensalmente em folha de pagamento, respeitando-se o disposto no artigo 462 da CLT;

§ 5º) As empresas poderão optar em firmar seguro de vida em grupo para seus empregados, com qualquer empresa seguradora, desde que as coberturas sejam mais vantajosas que aquelas estabelecidas nos parágrafos anteriores e as propostas sejam encaminhadas para a FEPETROL. Constatando-se que as condições da nova cobertura são mais vantajosas aos empregados, a FEPETROL assistirá à substituição do referido benefício. Recebendo a nova apólice do seguro, a FEPETROL efetivará e formalizará sua assistência. Ficando mantida a mesma contribuição dos empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ÁGUA POTÁVEL

As empresas obrigam-se a fornecer água potável aos seus trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO

As empresas fornecerão o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) aos funcionários demitidos no ato da homologação da rescisão contratual ou a qualquer tempo quando solicitado pelo funcionário ou Sindicato Profissional, tendo a empresa prazo de 30 (trinta) dias para a entrega.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência prevista no art.445 da CLT, parágrafo único, será estipulado pelas empresas observando-se um único período, não superior a 60 (sessenta) dias improrrogável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL

As rescisões contratuais dos empregados, deverão ser homologadas perante o sindicato da categoria profissional, desde que na localidade exista sede, sub-sede ou delegacia do órgão de classe.

§ Único: As homologações das rescisões contratuais dos empregados serão realizadas no prazo de até 30 (trinta) dias da data de demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

As empresas deverão efetuar o pagamento dos direitos trabalhistas aos empregados que tiverem seus contratos rescindidos, nos prazos do Parágrafo 06 do artigo 477 da CLT, sob pena de pagamento da multa nele prevista,

acrescido de multa diária de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, revertido em favor do empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO

Fica garantida a estabilidade no emprego, nos 30 (Trinta) dias anteriores e nos 30 (Trinta) dias posteriores à época da data-base;

§ Único - Não será permitida a dispensa do trabalhador no prazo de 30 (Trinta) dias após o seu retorno do gozo de férias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACIDENTADO OU DOENTE

Aos empregados acidentados no trabalho, fica assegurado à estabilidade no emprego, nos termos do artigo 118 da lei nº 8.213 de 1991;

§ Único - Aos empregados afastados por doença por um prazo de 45 (Quarenta e cinco) dias comprovadamente para o INSS, fica assegurado à estabilidade de 12 (doze) meses, a partir da alta medica concedida pelo INSS.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO E SUA REMUNERAÇÃO

Respeitada a duração semanal de trabalho de 44 (quarenta e quatro) horas, as empresas acordantes remunerarão como extraordinário o que for prestado além dessas 44 (quarenta e quatro) horas semanais, por empregado cuja remuneração contratual seja fixa, calculada por hora, dia, semana, quinzena ou mês.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Fica proibido qualquer tipo de compensação de horas extraordinárias por normais, de qualquer espécie.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

As empresas incluirão no cálculo e pagamento do RSR, a média das comissões e horas extraordinárias prestadas habitualmente, os adicionais noturnos, insalubridade e ou periculosidade quando devidos.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os empregados poderão deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo da remuneração, nos prazos e condições seguintes:

- a) - 05 (cinco) dias úteis por motivo de casamento;
- b) - 03 (três) dias úteis por motivo de falecimento do cônjuge ou companheira habilitada na Previdência Social, ascendente (pai e mãe), descendente (filhos) ou outros dependentes, desde que assim reconhecidos pela Previdência Social;
- c) - 05 (cinco) dias, por motivo de nascimento de filho (a), ou adoção;
- d) - 01 (um) dia, por motivo de internação hospitalar comprovada do cônjuge ou companheiro (a), reconhecido pela Previdência Social, ou falecimento do irmão.

FÉRIAS E LICENÇAS

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FÉRIAS

Para os empregados que recebem o adicional de periculosidade, e ou outros habitualmente percebidos, pagamento do número de dias de efetivo gozo de férias, será calculado tomando-se por base o salário contratual do empregado, já acrescido dos mencionados adicionais;

§ 1º - Para os cálculos do pagamento de férias, as empresas incluirão a média das comissões de venda, das horas extraordinárias, e a média de outras verbas habitualmente recebidas considerando para este fim o número de botijões vendidos e o número de horas extras realmente trabalhadas, ambas apuradas nos 12 (doze) meses que antecedem ao período de concessão de férias;

§ 2º - O gozo das férias somente poderá ter início nos dias úteis, desde que não antecedam sábados, domingos ou feriados.

§ 3º - Nas rescisões de contrato de trabalho, em que seja devido o pagamento de férias integrais ou proporcionais, serão observados os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º desta cláusula;

§ 4º - A concessão de férias será comunicada por escrito ao empregado, com antecedência de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a notificação;

§ 5º - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o Art. 134 da CLT, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração sem prejuízo do efetivo gozo da mesma.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FÉRIAS

As empresas pagarão o adicional de 1/3 por ocasião das férias do empregado, conforme previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

As empresas fornecerão, gratuita e semestralmente, 02 (dois) jogos de uniformes, 01 (um) par de botinas e 01 (um) par de luvas, aos empregados que tenham de trabalhar uniformizados, sendo que as equipes de Entrega Automática bem como os trabalhadores internos receberão, também, uma vez por ano 01 (uma) capa de chuva, para cada um de seus integrantes. O crachá de identificação será parte integrante do uniforme;

§ Único - O empregado terá descontado de seu salário o valor referente à substituição do uniforme, no caso de extravio do mesmo, por culpa do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - SEGURANÇA/ASSALTO

As empresas se obrigam a manter cofre nos caminhões de entrega automática, industrial e ponto de venda;

§ Único - Fica assegurado como limite de cobertura em decorrência de assaltos, a importância equivalente a 05 (cinco) cargas de gás P13 por equipe de serviço externo, sendo que o excedente será descontado do empregado. Os casos de furto e ou roubo de vasilhames deverão ser comprovados por B.O. (Boletim de Ocorrência).

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Observada a legislação previdenciária em vigor, as empresas concordam em aceitar os atestados fornecidos pelos médicos e dentistas da Entidade dos Trabalhadores dos órgãos Federais, Estaduais e Municipais ou consultas particulares que tenham por finalidade a justificativa de ausência de trabalho motivada por doença com incapacidade laboral.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas encaminharão ao Sindicato da base da categoria profissional, através de fax, correio ou pessoalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cópia da comunicação de acidente de trabalho – CAT, de cada acidente pessoal.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas garantirão semestralmente local adequado à Sindicalização, no expediente normal de trabalho, a realizar-se pelo Sindicato da Categoria Profissional, mediante prévia comunicação às empresas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - LIVRO DE PONTO

As empresas com até 05 (cinco) empregados ficam obrigadas a manter livro de ponto, e as com mais de 05 (cinco) empregados ficam obrigadas a manter cartão de ponto, para registro de frequência dos seus empregados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / CONFEDERATIVA E MENSALIDADE SINDICAL

As Empresas descontarão de todos os seus empregados, beneficiários do presente instrumento, associados ou filiados ou daqueles que, independentemente de sua associação e/ou filiação tenham prévia, expressa e formalmente autorizado o referido desconto, a título de contribuição assistencial, confederativa ou negocial, em favor das entidades profissionais convenientes, os percentuais ou valores aprovados em suas assembleias gerais.

§ 1º) As importâncias correspondentes a este desconto serão recolhidas à entidade sindical no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o desconto, acompanhada da relação nominal dos contribuintes e respectivos valores descontados.

§ 2º) Os empregados admitidos após a celebração do instrumento normativo sofrerão o mesmo desconto e critérios acima convencionado, no mês da admissão.

§ 3º) As empresas que deixarem de efetuar o desconto e o respectivo recolhimento, pagarão a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, revertida em favor do Sindicato profissional, sem prejuízo da obrigação de recolher a contribuição devida pelos empregados, arcando, ainda, com o pagamento de honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa prevista na presente Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas sediadas na base territorial do Sindicato Patronal recolherão anualmente a título de Contribuição Assistencial a importância correspondente a 60% (sessenta por cento) do piso salarial convencionado R\$ 990,98 (novecentos e noventa reais e noventa e oito centavos).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS

As Empresas descontarão em folha de pagamento as contribuições associativas (mensalidades) dos empregados sindicalizados, recolhendo o total a favor do Sindicato até 05 (cinco) dias após o desconto em folha, juntando a respectiva relação nominal dos contribuintes, informando aqueles que tenham se desligado do emprego ou que estejam com seus contratos suspensos ou interrompidos e qual o motivo;

§ 1º O recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária ou diretamente na tesouraria do Sindicato. No primeiro caso, as Empresas remeterão, via postal, a relação nominal já referida, acompanhada de xérox da guia de depósito, devidamente quitada;

§ 2º Para efeito de aplicação desta cláusula será bastante a comunicação, pelo Sindicato, sob pena, de responsabilidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, das filiações e desfiliações ocorridas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ENCONTROS QUADRIMESTRAIS

Serão realizados, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, 02 (dois) encontros quadrimestrais, na 1ª quinzena do mês de fevereiro e 1ª quinzena de maio de 2018, para serem discutidas as relações coletivas de trabalho e efetiva aplicação desta Convenção. Assim como analisar as condições salariais da categoria profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

As empresas reconhecem legitimidade para os sindicatos ajuizarem Ação de Cumprimento (parágrafo único do Artigo 872 da CLT) com vistas, exclusivamente, ao cumprimento das vantagens desta Convenção Coletiva, independentemente de outorga de procurações dos empregados, bem como de juntada de relação de nome dos mesmos.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

As empresas pagarão multa de 15% (quinze por cento) do salário normativo acrescido do adicional de periculosidade por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, revertendo o seu benefício em favor do Sindicato Profissional.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As partes concordam que todos os benefícios da presente Convenção Coletiva de Trabalho integram-se no contrato individual de trabalho dos empregados beneficiados, para todos os efeitos de direito;

§ 1º - As práticas Sociais e Econômicas mais vantajosas já praticadas não poderão ser alteradas;

§ 2º - Esta Convenção substituirá, em todos os itens a que a mesma se refere, quaisquer outros acordos, práticas e condições existentes nas relações entre as empresas, seus empregados e o Sindicato Profissional, desde que estes acordos, práticas e condições sejam inferiores aos que ora são ajustados;

§ 3º - Os benefícios estipulados nesta Convenção Coletiva de Trabalho, serão, objetos de compensação na hipótese de existirem ou vierem a existir, por ato compulsório do poder público vantagens diretas ou indiretas equivalentes e que visem o atendimento dos mesmos fins, colimados no presente ajuste, de forma a não estabelecer duplo pagamento, prevalecendo, entretanto, os benefícios que forem mais vantajosos para os empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS

As empresas manterão todas as demais cláusulas e condições a partir da Convenção de 01 de Setembro de 1994 e não expressamente suprimidas ou modificadas pela presente Convenção, ou sejam mais vantajosas para os empregados, devendo as mesmas integrar o instrumento normativo celebrado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - FORO

As controvérsias resultantes desta Convenção serão dirimidas perante a Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - VIGÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, que tem prazo de 01 (um) ano de vigência, contado a partir de 1º de setembro de 2017 a 31 de agosto de 2018, e deverá ser registrada no órgão competente.

§ 1º - Esta Convenção Coletiva de Trabalho deverá observar o preceituado pelo artigo 614 da CLT;

§ 2º - A vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho será prorrogada automaticamente, por período sucessivo de 01 (um) ano. Caso não seja denunciada por quaisquer das partes, com antecedência de 90 (noventa) dias do seu termo final, ocorrendo à prorrogação, obrigam-se às partes a promover, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data-base, sua formalização perante os órgãos competentes.

VALTER ADALBERTO
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB NO COMDE MIN E DERIV PETR DE SA E MA

ROBSON CARNEIRO DOS SANTOS
PRESIDENTE
SIND.EMPRESAS REPR TRANSP GAS LIQ PETR CAP MUN GS P